

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

JOÃO VÍTOR SCARANTI NAVARRO

**RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD  
E SUAS FORMAS DE APLICAÇÃO**

São Paulo

2023

JOÃO VÍTOR SCARANTI NAVARRO

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: MARIA RITA B. SIQUEIRA NEIVA

São Paulo

2023

JOÃO VÍTOR SCARANTI NAVARRO

RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E SUAS  
FORMAS DE APLICAÇÃO

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em: \_\_/\_\_/2023

BANCA EXAMINADORA

---

Examinadora: Maria Rita Braga de Siqueira Neiva

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

Dedico este trabalho às pessoas que tornaram possível a realização deste sonho. Aos meus pais, que me deram amor, incentivo e suporte incondicional em todos os momentos da minha vida. Aos meus irmãos, que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando e me encorajando em todas as minhas escolhas. Aos meus amigos, que me acompanharam nesta jornada, compartilhando risos, lágrimas e momentos inesquecíveis. E, em especial, à minha orientadora, que com paciência, sabedoria e dedicação, guiou-me nesta caminhada, compartilhando seu conhecimento e me incentivando a superar meus limites. A todos vocês, muito obrigado por serem uma parte tão importante da minha vida e por me ajudarem a chegar até aqui.

"A responsabilidade civil nasce quando alguém viola um dever jurídico preexistente"

- Orlando Gomes

# RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E SUAS FORMAS DE APLICAÇÃO

JOÃO VÍTOR SCARANTI NAVARRO<sup>1</sup>

## RESUMO

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é uma legislação brasileira que tem como objetivo proteger os direitos da personalidade, por meio da proteção de dados pessoais dos cidadãos. A LGPD estabeleceu diretrizes claras para a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de informações pessoais por empresas, organizações e governos. No entanto, é importante estabelecer mecanismos de responsabilização em caso de violação de dados pessoais. A responsabilidade civil na LGPD é um tema fundamental, pois a lei determina que os controladores e operadores de dados são responsáveis por garantir a privacidade e segurança das informações pessoais e podem ser responsabilizados civilmente por danos causados aos titulares dos dados em caso de violação.

Este trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil na LGPD, suas nuances e implicações, e propor soluções para uma maior efetividade na proteção de dados pessoais e na responsabilização dos agentes causadores de danos. O trabalho examina as obrigações dos controladores e operadores de dados, as consequências da violação, a responsabilidade conjunta, a culpa exclusiva do titular dos dados e as decisões judiciais relativas à responsabilidade civil na LGPD. Um estudo de caso também é apresentado para ilustrar as implicações práticas da responsabilidade civil na LGPD.

**Palavras-chaves:** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Responsabilidade Civil. Privacidade. Obrigações dos Controladores e Operadores de Dados. Decisões Judiciais.

---

<sup>1</sup> Estudante do curso de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie

## ABSTRACT

The Brazilian General Data Protection Act (LGPD) is a Brazilian law designed to safeguard the personal data of citizens. The LGPD provides clear guidelines on how companies, organizations, and governments should collect, store, process, and share personal data. Nonetheless, it is essential to establish accountability mechanisms in case of personal data violations. Civil liability in the LGPD is a critical issue, as the law dictates that data controllers and processors are responsible for ensuring the privacy and security of personal information, and may be held civilly liable for damages caused to data subjects in case of violation.

This paper aims to analyze civil liability in the LGPD, its intricacies and implications, and proposes solutions to enhance the effectiveness of protecting personal data and holding liable entities that cause harm. The paper examines the obligations of data controllers and processors, the consequences of violations, joint liability, exclusive fault of the data subject, and judicial decisions concerning civil liability in the LGPD. A case study is also presented to illustrate the practical implications of civil liability in the LGPD.

**Key words:** Brazilian General Data Protection Act. Civil Responsibility. Privacy. Obligations of Data Controllers and Processors. Judicial Decisions.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Surgimento da lei geral de proteção de dados pessoais; 1.1. Contexto nacional de aprovação da LGPD; 2. A lei geral de proteção de dados; 2.1. Fundamentos da lei geral de proteção de dados; 2.2. O que é e como funciona o tratamento de dados; 2.3. Princípios existentes em relação à atividade de tratamento; 2.4. Atores na LGPD; 3. Responsabilidade civil dos agentes de tratamento e do encarregado; 3.1 Excludentes da Responsabilidade Civil; 3.2 Casos práticos; 3.2.1 – Cyrela – primeiro caso de condenação no Brasil; 3.2.2 – Divulgação de prontuário médico. Hiv.; 3.2.3 – Prudential do Brasil seguros de vida s/a; 3.2.4 – Eletropaulo; 3.2.5 – STJ – comprovação dano efetivo; 3.3 Da responsabilidade objetiva; Considerações finais; Referências bibliográficas.

## **INTRODUÇÃO**

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é uma legislação brasileira que possui como objetivo principal proteger os dados pessoais de toda a população brasileira. Desde sua entrada em vigor em 2020, a LGPD estabeleceu regras claras para a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de informações pessoais por empresas, organizações e governos. Porém, além de criar regras, é muito importante estabelecer todos os mecanismos de responsabilização em caso de violação dos dados pessoais.

Com base na temática exposta, a responsabilidade civil na LGPD é um tema fundamental. A Lei estabelece que os controladores e operadores de dados são os responsáveis por garantir a segurança e a privacidade das informações pessoais, e caso ocorra uma violação, podem acabar respondendo civilmente por danos causados aos titulares dos dados. Contudo, a definição de quem é responsável e como a responsabilidade deve ser aplicada, seja de forma objetiva ou subjetiva, ainda é um tema complexo e que trazem diversas discussões no nosso ordenamento jurídico.

Este trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil na LGPD, suas características e implicações. Serão abordados temas como os fundamentos da LGPD, bem como os princípios existentes, as obrigações dos controladores e operadores de dados, as consequências da violação, a responsabilidade, entre outros. Além disso, serão analisados casos reais e decisões judiciais em relação à responsabilidade civil na LGPD, a fim de compreender as interpretações e aplicação da lei pelos tribunais.

Sendo assim, a finalidade principal deste trabalho é contribuir para o aprofundamento do entendimento da responsabilidade civil na LGPD, identificar possíveis lacunas na legislação e propor soluções para uma maior efetividade na proteção dos dados pessoais e na



responsabilização de agentes que causam danos.

## **1. SURGIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

A preocupação com a proteção dos dados pessoais é uma questão que tem ganhado cada vez mais destaque na sociedade atual, principalmente pelo avanço tecnológico e o crescimento exponencial do uso da internet. O surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil é resultado de um longo processo<sup>2</sup> de discussão e reflexão sobre a importância da privacidade e segurança dos dados pessoais, ou seja, desde a promulgação do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/1990) em 1990, passando pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) em 2014, foram criadas diversas iniciativas para regulamentar a proteção de dados pessoais no país, levando em consideração o disposto na Constituição Federal Brasileira, que traz consigo uma grande preocupação em relação a intimidade e as informações pessoais, principalmente em seu artigo 5º, inciso X<sup>3</sup>, que são abordados os direitos e deveres, sejam eles coletivos ou individuais. Com base no exposto, Patricia Peck Pinheiro traz consigo que:

O espírito da lei foi proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, trazendo a premissa da boa-fé para todo o tipo de tratamento de dados pessoais, que passa a ter que cumprir uma série de princípios, de um lado, e de itens de controles técnicos para governança da segurança das informações, de outro lado, dentro do ciclo de vida do uso da informação que identifique ou possa identificar uma pessoa e esteja relacionada a ela, incluindo a categoria de dados sensíveis. (PINHEIRO, 2021, p.09)

Vale destacar que a LGPD está alinhada com normas internacionais de proteção de dados, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia GDPR (General Data Protection Regulation; em português, Regulamento Geral de Proteção de Dados), responsável pela unificação de todas as leis de privacidade da Europa. Segundo Tarcísio Teixeira e Ruth Guerreiro (2022), o referido regulamento desempenhou um papel fundamental como um fator propulsor para a aprovação da legislação brasileira. Embora a LGPD já estivesse em tramitação no Congresso há algum tempo, a pressão exercida pelo GDPR foi um elemento preponderante. A LGPD, ao estabelecer diretrizes claras e robustas para a proteção de dados pessoais, alinou-se com os padrões internacionais de privacidade e garantiu uma maior segurança jurídica para as operações que envolvem o tratamento de dados.

Tanto o CDC quanto o Marco Civil da Internet são legislações que têm relação direta

---

<sup>2</sup> Sobre isso: DATA PRIVACY BRASIL. Memória da LGPD. Observatório da Privacidade e Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <https://www.observatorioprivacidade.com.br/memorias/>

<sup>3</sup> “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

com o tema da responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Em relação ao CDC, pode-se observar a prévia proteção do consumidor visando a utilização indevida de seus dados pessoais, reconhecendo a privacidade como um direito fundamental, sendo que essa proteção se estende também aos danos causados pela violação dos dados pessoais dos consumidores, conforme estabelecido em seu artigo 14<sup>4</sup>.

Já o Marco Civil da Internet, por sua vez, estabelece princípios e regras para o uso da internet no Brasil, incluindo a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários, conforme estabelecido em seu artigo 7<sup>o5</sup>.

Em resumo, o surgimento da LGPD representa um importante e grande marco na proteção dos dados pessoais no Brasil, refletindo a crescente preocupação com a privacidade e a segurança na era digital. Com suas regras e princípios claros, a lei oferece mais transparência e segurança para a população, além de incentivar empresas e organizações a adotarem boas práticas de proteção de dados.

## **1.1. CONTEXTO NACIONAL DE APROVAÇÃO DA LGPD**

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi sancionada em agosto de 2018, entrando em vigor em setembro de 2020, para estabelecer normas claras e objetivas para a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de informações pessoais.

Em 2016 foi criada a Comissão Especial para analisar o Projeto de Lei nº 4.060, de 2012<sup>6</sup>, de iniciativa do Deputado Federal Milton Monti, apresentada na Câmara dos Deputados, que trazia consigo um avanço significativo na conversa sobre proteção de informações pessoais no Brasil. Envolvendo profissionais, órgãos governamentais e organizações cívicas, o Comitê realizou diversas audiências públicas e encontros para discutir os parâmetros da proposta e

---

<sup>4</sup> “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

<sup>5</sup> “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;”

<sup>6</sup> Portal da Câmara dos Deputados. [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066..>

apresentar recomendações para seu aprimoramento. É importante ressaltar que todos esses passos do Comitê foram fundamentais para o desenvolvimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pois buscavam a criação de uma legislação que atingisse a delicada temática sobre a proteção de dados pessoais no Brasil, levando em consideração os melhores interesses de seus cidadãos.

Após todas essas discussões, elaborações de pareceres, finalmente em 2018, foi aprovada a grandiosa e mais aguardada Lei, conhecida como LGPD, que estabeleceu diretrizes claras para o tratamento de dados pessoais no Brasil.

Com a entrada em vigor da LGPD (2020), as empresas e organizações que coletam, armazenam ou tratam dados pessoais começaram ou deveriam se adequar às novas regras impostas, que preveem sanções administrativas e indenizações em caso de violações à privacidade e à segurança das informações pessoais. Para garantir que todos entes seguissem o disposto na referida Lei, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para fiscalizar e garantir o cumprimento da LGPD, além de orientar empresas e indivíduos sobre as melhores práticas em relação ao tratamento de dados pessoais.

Porém, em junho de 2020, foi aprovada a Lei 14.010 que dizia que as devidas sanções administrativas só entrariam em vigor a partir do primeiro dia de agosto de 2021<sup>7</sup>, devido ao período de pandemia ocorrido no Brasil, ou seja, não sendo possível aplicar a Lei em sua totalidade.

Apesar de tais restrições de eficácia, já superadas, em 10 de fevereiro de 2022, foi publicada a Emenda Constitucional nº 115<sup>8</sup>, que incluiu a proteção de dados no rol de direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal.

## **2. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Conforme exposto anteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), possui como objetivo regular a coleta, o tratamento, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais no Brasil. Ela é aplicável a qualquer atividade que envolva o tratamento de

---

<sup>7</sup> Art. 20. O caput do art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A: "...I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54;" (NR)

<sup>8</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm).

dados pessoais, seja ela realizada por empresas ou órgãos públicos, desde que sejam observadas as hipóteses do artigo 4º, no qual não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivamente particulares e não econômicos, bem como ao tratamento de dados realizado para fins jornalísticos, artísticos e acadêmicos, desde que respeitados os direitos fundamentais e as liberdades públicas.

É importante frisar que o objetivo principal da LGPD está disposto em seu artigo primeiro e corresponde a proteção dos direitos de liberdade e privacidade e o desenvolvimento da personalidade.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.” (BRASIL, 2018)

Nesse sentido, a criação da referida lei, sem dúvidas foi um grande avanço em relação a segurança jurídica das pessoas, uma vez que os dados pessoais, sejam eles sensíveis ou não, trazem consigo todas as informações sobre a pessoa natural, e assim, quanto mais algum terceiro saiba sobre nós, mais controle pode possuir sobre todos. Com base nisso, Tarcísio Teixeira e Ruth Guerreiro afirmam (2022, p. 12):

Os dados pessoais possuem alto valor de mercado, na medida em que através deles são direcionados produtos e serviços customizados, com a coleta de grande volume de dados e, por isso, são considerados o “novo petróleo” da sociedade informacional, já que o dado “bruto” não possui valor, mas ao ser “refinado” passa a ser altamente rentável.

Por outro lado, com a entrada da lei foram gerados alguns impactos significativos para empresas e, organizações que lidam com dados pessoais no Brasil, no qual o primeiro que pode ser observado é a necessidade de adequação às novas regras e o desafio de garantir a privacidade e a segurança dos dados pessoais tratados.

Sendo assim, para se adequarem à LGPD, é necessário implementar medidas para garantir a transparência e segurança no uso de dados pessoais, obter consentimento adequado dos titulares dos dados e criar procedimentos para garantir os direitos dos titulares.

Além disso, é muito importante que as empresas também estejam preparadas para lidar com possíveis violações de dados pessoais, uma vez que pode gerar consequências negativas para a sua reputação e até sofrer sanções administrativas e judiciais, como multas e indenizações.

Pode-se observar outro impacto/benefício que é o aumento da conscientização da população sobre a importância da proteção de dados pessoais e a possibilidade de exercer seus direitos de privacidade e transparência, ou seja, as pessoas ficam alertas sobre o que está

acontecendo e isso faz com que as empresas repensem suas políticas e práticas relacionadas ao tratamento de dados pessoais, buscando atender às expectativas dos consumidores e evitar problemas legais.

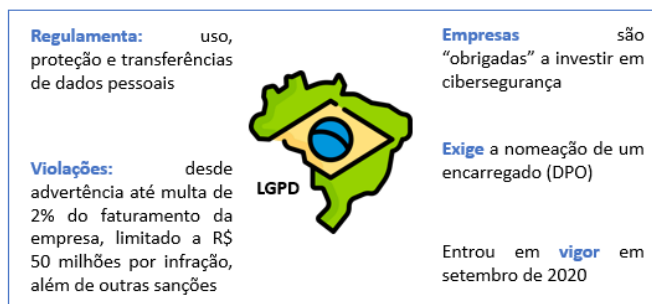


Figura 1 – Quadro resumo

Fonte: Elaborado pelo autor

Em resumo, a LGPD tem trazido desafios importantes para empresas e organizações que lidam com dados pessoais, mas também tem trazido benefícios para a sociedade, ao garantir a proteção de direitos fundamentais e estimular a inovação de forma responsável e ética.

A fim de estudarmos os próximos tópicos, é necessário entender que será abordado os dados pessoais dos quais podem ser extraídos informações que permitem a identificação de uma pessoa, como nome, endereço, CPF, e-mail, telefone, entre outros, e os dados pessoais sensíveis que são aqueles que, além de permitirem a identificação da pessoa, também revelam informações sobre sua intimidade, como dados de saúde, orientação sexual, origem racial, entre outros.

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;  
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;” (...) (BRASIL, 2018)

Portanto, compreender a definição dos termos acima referenciados não apenas é fundamental para entender os princípios e regras da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), mas também desempenha um papel crucial na análise da responsabilidade civil dos agentes de tratamento. Ao analisar a natureza e a sensibilidade dessas informações, é possível avaliar o nível de cuidado e proteção que deve ser aplicado no tratamento desses dados.

## 2.1. FUNDAMENTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O artigo 2º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece os fundamentos, baseados em princípios e valores importantes, que devem nortear a disciplina da proteção de dados pessoais no Brasil e garantir a proteção da privacidade e dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. A seguir, a figura ilustrativa permite uma representação gráfica que facilita a compreensão e análise da situação em estudo:

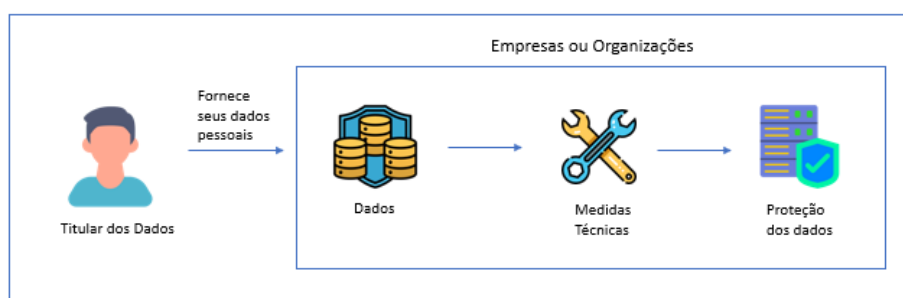


Figura 2 – Fluxo de coleta de dados

Fonte: Elaborado pelo autor

O primeiro fundamento é o respeito à privacidade, ou seja, a garantia de que as informações pessoais dos indivíduos serão tratadas de forma confidencial e protegidas contra possíveis abusos ou vazamentos.

O segundo fundamento é a autodeterminação informativa, que se refere ao direito das pessoas de decidirem sobre a coleta, o uso, armazenamento e a divulgação de suas informações pessoais, bem como de serem informadas sobre como esses dados serão utilizados. Nesse sentido, aborda Danilo Doneda (2011):

A autodeterminação informativa surgiu basicamente como uma extensão das liberdades presentes nas leis de segunda geração, e são várias as mudanças específicas nesse sentido que podem ser identificadas na estrutura dessas novas leis. O tratamento dos dados pessoais era visto como um processo, que não se encerrava na simples permissão ou não da pessoa à utilização de seus dados pessoais, porém procurava incluí-la em fases sucessivas do processo de tratamento e utilização de sua própria informação por terceiros, além de compreender algumas garantias, como o dever de informação.

O terceiro fundamento é a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e devem ser preservados no contexto do tratamento de dados pessoais.

O quarto fundamento é a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, que são direitos constitucionais garantidos aos indivíduos e que devem ser preservados no contexto da coleta, tratamento e armazenamento de dados pessoais.

O quinto fundamento é o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, que visam garantir o avanço da sociedade por meio de novas tecnologias e soluções inovadoras, desde que respeitem a privacidade e os direitos dos indivíduos.

O sexto fundamento é a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, que devem ser preservados no contexto do tratamento de dados pessoais, visando garantir uma concorrência justa e a proteção dos direitos dos consumidores.

Por fim, o sétimo fundamento é a defesa dos direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, que são valores fundamentais da sociedade brasileira e devem ser respeitados no contexto do tratamento de dados pessoais. Dessa forma, o artigo 2º da LGPD estabelece uma base sólida para a proteção dos dados pessoais no Brasil, considerando não apenas a privacidade, mas também os direitos fundamentais dos indivíduos, a inovação, a concorrência justa e a dignidade humana.

## 2.2.O QUE É E COMO FUNCIONA O TRATAMENTO DE DADOS

Com o avanço tecnológico e a crescente coleta e processamento de informações pessoais, tornou-se necessária a regulamentação do tratamento desses dados para proteger a privacidade e os direitos fundamentais das pessoas. É aí que entra o papel da LGPD.

O tratamento de dados, está disposto no artigo 3º e consiste em qualquer operação realizada com informações pessoais, como a coleta, armazenamento, uso, compartilhamento, entre outras. Essas operações podem ser realizadas por empresas, organizações governamentais, pessoas físicas (influenciadores digitais, por exemplo), entre outros agentes que lidam com dados pessoais em suas atividades.

A LGPD estabelece uma série de regras e princípios para o tratamento de dados pessoais, buscando garantir a privacidade e a segurança dessas informações. Entre as obrigações impostas pela lei, destacam-se a necessidade de obter consentimento explícito do titular dos dados antes de coletá-los e tratá-los, a obrigação de informar claramente o propósito do tratamento, a garantia de que os dados serão utilizados apenas para as finalidades declaradas e a proteção adequada contra possíveis vazamentos e roubos de informações, no qual todos serão explicados no decorrer do estudo.

Além disso, a LGPD prevê a responsabilidade civil das empresas e organizações em caso de violação da lei por danos morais ou patrimoniais causados aos titulares dos dados. Nesse sentido, é importante que as empresas estejam cientes das suas obrigações legais e

adotem medidas adequadas para garantir a segurança e a privacidade dos dados pessoais que coletam e tratam.

Em suma, o tratamento de dados é uma ação essencial para diversas atividades empresariais e governamentais, uma vez que muitas vezes essas ações trazem consigo a coleta, o processamento e o compartilhamento de dados pessoais para atingirem seus objetivos, mas para isso, deve ser realizado de forma responsável e de acordo com os princípios e regras estabelecidos pela LGPD. A responsabilidade civil é uma consequência importante em caso de violação da lei, destacando a importância da adoção de medidas adequadas de proteção de dados pessoais.

### 2.3.PRINCÍPIOS EXISTENTES EM RELAÇÃO À ATIVIDADE DE TRATAMENTO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em seu artigo 6º estabelece dez princípios que devem nortear a atividade de tratamento de dados pessoais no Brasil, além de observar, principalmente, a boa-fé objetiva. A doutrina elaborada pelo ilustre Miguel Reale exalta a aplicabilidade dos princípios jurídicos como a ideia de um início para a criação da norma jurídica:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE, 1986, p.60)

O primeiro princípio estabelecido pela LGPD é o da finalidade, que estabelece que o tratamento de dados pessoais deve ter uma finalidade específica, informada ao titular dos dados de forma clara e objetiva. Isso significa que os dados pessoais só podem ser tratados para a finalidade específica para a qual foram coletados, e que o titular dos dados deve estar ciente e consentir com essa finalidade, ou seja, através disso, será possível analisar se o tratamento foi excedido ou não.

O segundo princípio é o da adequação, que estabelece que o tratamento de dados pessoais deve ser adequado, relevante e limitado ao necessário para alcançar a finalidade específica informada ao titular dos dados. Isto posto, os dados pessoais só podem ser tratados na medida necessária para alcançar a finalidade específica, e que o tratamento deve ser feito de forma proporcional à finalidade.

O terceiro princípio é o da necessidade, que estabelece que o tratamento de dados pessoais deve ser necessário para a finalidade específica informada ao titular dos dados. Desse



modo, os dados pessoais só podem ser tratados quando forem necessários para alcançar a finalidade específica, e que o tratamento deve ser limitado àquilo que é estritamente necessário para atingir essa finalidade. Em resumo, esse princípio é conhecido como o “mínimo necessário” ou “minimização de dados”.

O quarto princípio é o do livre acesso, que estabelece que o titular dos dados deve ter livre acesso aos seus dados pessoais e saber como eles estão sendo tratados. Dessa forma, o titular dos dados deve ser informado de forma clara e objetiva sobre como seus dados estão sendo tratados, quem está tratando esses dados, para qual finalidade e por quanto tempo, ou seja, basta que o usuário solicite um relatório para saber quais dados estão sendo coletados.

O quinto princípio é o da qualidade, que estabelece que os dados pessoais devem ser tratados com qualidade, de forma a garantir sua exatidão, clareza, relevância e atualização. Isso significa que os dados pessoais devem ser tratados de forma precisa e atualizada, e que o titular dos dados deve ter o direito de corrigir ou excluir seus dados caso necessário.

O sexto princípio é o da transparência, que estabelece que o tratamento de dados pessoais deve ser transparente, garantindo que o titular dos dados saiba como seus dados estão sendo tratados e tenha acesso às informações necessárias para exercer seus direitos.

O sétimo princípio é o da segurança, que estabelece que o tratamento de dados pessoais deve ser feito com medidas de segurança adequadas, seja de forma técnica ou organizativa, capazes de proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, roubos, perdas ou qualquer tipo de tratamento inadequado ou ilegal.

O oitavo princípio é o da prevenção no qual prevê que as empresas e organizações devem adotar medidas preventivas para evitar danos decorrentes do tratamento de dados pessoais. Por essa razão, é preciso investir em medidas de segurança da informação, criptografia de dados, backups e outras técnicas que garantam esta proteção. A prevenção também está ligada à ideia de minimização de dados, ou seja, a coleta e o tratamento de dados estritamente necessários para a finalidade pretendida.

O nono princípio é o da não discriminação, respaldado constitucionalmente no princípio da igualdade, que estabelece que o tratamento de dados pessoais deve ser realizado sem qualquer forma de discriminação abusiva ou ilícita, seja ela baseada em raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, idade ou qualquer outra característica pessoal protegida por lei. À vista disso, as empresas e organizações não podem tratar os dados pessoais de forma discriminatória, seja para conceder ou negar serviços, produtos ou oportunidades.

Por fim, o décimo princípio é o da responsabilização e prestação de contas que estabelece que as empresas e organizações devem ser responsáveis pelo tratamento de dados pessoais e prestar contas sobre suas atividades nesse sentido. Sendo assim, observa-se que:

Prever a responsabilização e a prestação de contas como princípio demonstra a intenção da Lei em alertar os controladores e os operadores de que são eles os responsáveis pelo fiel cumprimento de todas as exigências legais para garantir todos os objetivos, fundamentos e demais princípios nela estabelecidos. E não basta somente pretender cumprir a Lei, é necessário que as medidas adotadas para tal finalidade sejam comprovadamente eficazes. Ou seja, os agentes deverão, durante todo ciclo de vida de tratamento de dados sob sua responsabilidade, analisar a conformidade legal e implementar os procedimentos de proteção dos dados pessoais de acordo com a sua própria ponderação de riscos. (MALDONADO e BLUM, 2019, p.166-167).

À visto disso, pode-se dizer que é extremamente importante ter um encarregado pela proteção de dados (DPO), para assim realizar avaliações de impacto à privacidade, manter registros das atividades de tratamento, entre outras medidas, que serão explicadas no próximo tópico.

## 2.4. ATORES NA LGPD

Os “atores” da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) são os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, desde a coleta até a sua destruição. Esses atores são fundamentais para garantir a proteção dos direitos dos titulares dos dados e a conformidade com a legislação vigente, porém, para que isso ocorra de forma benéfica, é importante que atuem de forma coordenada e em conformidade com a lei, a fim de garantir a privacidade e a segurança dos dados pessoais e a proteção dos direitos fundamentais da sociedade brasileira. O disposto é confirmado pela doutrina de Daniel Becker e Laura Schertel Mendes<sup>9</sup>, como se mostra a seguir:

A estruturação dos papéis dos diversos atores é essencial para garantir a proteção dos direitos dos titulares dos dados e a conformidade com a legislação vigente. (MENDES, 2019. p. 146)

A figura ilustrativa à seguir apresentada é uma ferramenta para compreender visualmente a situação em debate e suas relações.

---

<sup>9</sup> BECKER, Daniel; MENDES, Laura Schertel. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. P. 146.

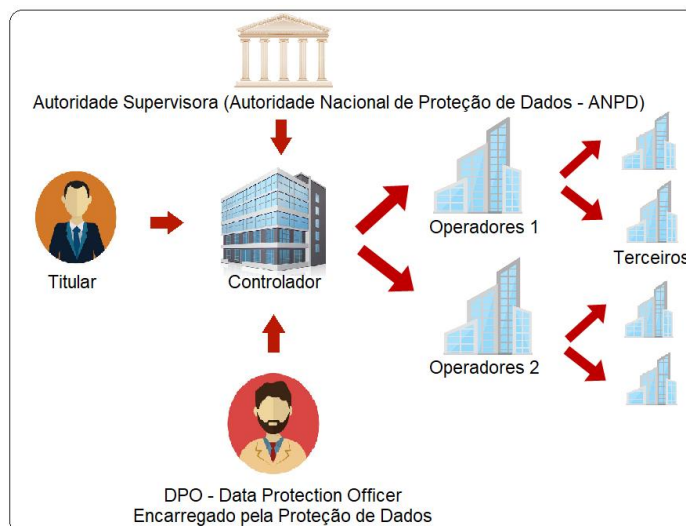


Figura 3 – Termos chave da LGPD

Fonte: Elaborado pelo autor

O primeiro ator a ser destacado é o titular dos dados pessoais, ou seja, a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais. Ele tem o direito de receber informações claras e completas sobre o tratamento dos seus dados, bem como de controlar o acesso a essas informações.

O segundo ator é o controlador, que é a pessoa natural ou jurídica responsável por tomar as decisões essenciais referentes ao tratamento de dados pessoais. Segundo a LGPD, o controlador é responsável por garantir a segurança das informações e assegurar que o tratamento seja feito de acordo com a lei.

O terceiro ator é o operador, que é a pessoa natural ou jurídica que realiza o tratamento de dados em nome do controlador. É importante destacar que o operador também deve seguir as diretrizes estabelecidas pela LGPD, e que o controlador é responsável pelos atos do operador.

O quarto ator é o encarregado (DPO), que é a pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). O encarregado é responsável por avaliar o impacto à privacidade, manter registros de atividades de tratamento e adotar medidas de segurança para proteger os dados, o que o torna um importante agente para minimizar danos em caso de violações de dados. Nesse sentido, sua presença é fundamental para que a empresa evite sanções por não cumprir a LGPD.

Por fim, temos a ANPD, que possui sua regulamentação através do Decreto nº

10.474/2020<sup>10</sup>, no qual possui autonomia técnica e decisória para exercer suas atribuições, que incluem, entre outras funções, orientar e fiscalizar o cumprimento da LGPD, aplicar sanções em caso de violações à lei, estabelecer diretrizes para a proteção de dados pessoais e promover a educação sobre privacidade e proteção de dados. Dessa forma, a ANPD desempenha um papel crucial na supervisão e fiscalização das atividades de tratamento de dados pessoais no Brasil, o que gera a necessidade de compreender a responsabilidade civil dos agentes de tratamento e do encarregado, tema que será abordado no próximo capítulo.

### **3. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO E DO ENCARREGADO**

A responsabilidade civil é um princípio fundamental do Direito, que implica a obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de ações ou omissões. No contexto da proteção de dados pessoais, a LGPD estabelece regras para a reparação de danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos causados por controladores ou operadores de dados. No entanto, a LGPD não especifica explicitamente qual teoria de responsabilização deve ser adotada, deixando para os operadores do Direito a interpretação sobre a utilização da teoria de ordem subjetiva, baseada na caracterização da culpa por ação, omissão voluntária, negligência ou imprudência, comprovada pela vítima, ou da teoria de ordem objetiva, que exige apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade. Essa lacuna na legislação gera debates e demanda análise cuidadosa para a aplicação adequada dos princípios de responsabilidade civil no âmbito da proteção de dados pessoais. Diante da não especificação de qual responsabilidade deve ser adotada, Anderson Schreiber afirma que:

A LGPD não foi extremamente feliz no desenho das normas atinentes à responsabilidade civil. Há falhas e omissões que podem e precisam ser sanadas pelo intérprete, em busca de um regime de responsabilidade civil que se afigure, a um só tempo, coerente e eficaz. As diferentes soluções interpretativas devem ser construídas a partir de elementos constantes não apenas da LGPD em si, mas também de outras normas que compõem o tecido normativo brasileiro, em especial as normas constitucionais. (...) (...) Por um lado, o art. 42 não alude, em sua literalidade, à culpa, o que poderia indicar a adoção de um regime de responsabilidade objetiva. Por outro lado, o art. 42 não emprega a expressão “independentemente de culpa”, como fizeram o Código Civil (artigos 927, parágrafo único, e 931) e o Código de Defesa do Consumidor (artigos 12, caput, e 14, caput), podendo se extrair da omissão uma preferência pela responsabilidade subjetiva. (SHREIBER, pgs. 331-337)

---

<sup>10</sup> BRASIL. Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10474.htm).

No Código Civil, a responsabilidade civil é definida nos artigos 186<sup>11</sup> e 187<sup>12</sup> como a obrigação de indenizar um dano causado a outra pessoa, seja por ação ou omissão, voluntária ou negligente. O artigo 927 complementa esse conceito, ao estabelecer que quem causar dano a outra pessoa, por ação ou omissão, fica obrigado a reparar o prejuízo, independentemente de culpa, cabendo a ele o ônus da prova. Nesse sentido:

A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam ainda na culpa, mesmo que presumida.

Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida, como mencionado, independentemente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano. (GONÇALVES, 2023, p. 21)

Esses dispositivos do Código Civil são aplicáveis à LGPD, pois os agentes de tratamento de dados pessoais são obrigados a garantir a segurança e a privacidade dos dados que manipulam, bem como adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger os dados, também é necessário informar os titulares dos dados sobre o tratamento que está sendo realizado. Sendo assim, qualquer violação ou vazamento de dados pode causar danos a terceiros, o que pode levar à aplicação de sanções e à responsabilização civil dos agentes envolvidos.

Além disso, a LGPD prevê a figura do Encarregado, responsável por garantir a conformidade da empresa com as normas da LGPD e por receber reclamações dos titulares de dados. O Encarregado tem um papel fundamental na prevenção de violações e no tratamento de reclamações, o que pode reduzir o risco de responsabilização civil dos agentes de tratamento. Com relação ao controlador e o operador, de acordo com o artigo 42 da lei, estes sujeitos são responsáveis por danos causados aos titulares em decorrência do tratamento de dados que viole a legislação. Ademais, o artigo 43 da LGPD estabelece que, em caso de compartilhamento de dados pessoais entre controladores, estes são solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes do tratamento. Sendo assim, a responsabilização ocorrerá com base em um princípio comum: se as regras da lei não forem cumpridas, haverá responsabilidade. Observa-se que a lei exige uma atuação dupla por parte do agente de

---

<sup>11</sup> “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

<sup>12</sup> “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

tratamento de dados, tanto no que diz respeito às medidas adotadas posteriormente ao dano, quanto às medidas preventivas, ou seja, é necessário que o agente adote e implemente tais medidas, demonstrando sua eficácia (BRANCHER, 2019). Caso não adote essa postura proativa e não antecipe os riscos, ele será responsabilizado se a falta de proatividade resultar em danos.

É importante salientar que a LGPD não se limita a responsabilização civil, mas também prevê sanções administrativas e penais em caso de violação. Por esta razão, é fundamental que as empresas e demais agentes de tratamento de dados pessoais estejam atentos às normas da lei e adotem as medidas necessárias para proteger os dados dos titulares e evitar danos a terceiros.

Ademais, ainda não há um consenso claro sobre a responsabilidade civil dos agentes de tratamento e do encarregado na LGPD. Contribuindo, DRESCH e FALEIROS JÚNIOR defendem a existência de uma forma especial de responsabilidade objetiva na referida lei. Segundo eles, essa responsabilidade especial envolve uma avaliação qualitativa dos padrões de conduta, embora todos os agentes sejam considerados objetivamente responsáveis. Essa abordagem reconhece a possibilidade de haver certa subjetividade dentro do contexto da objetividade.

De forma contrária, BRUNO BIONI e DANIEL DIAS compartilham de uma visão semelhante, mas de maneira inversa. Eles argumentam que a LGPD estabelece uma responsabilidade subjetiva com alto grau de objetividade. Os autores inclusive ressaltam a necessidade de superar uma concepção binária e simplista baseada em oposições frágeis entre o sistema ser objetivo ou subjetivo.

Vale ressaltar que ainda existem muitas discussões em andamento sobre o tema, e o entendimento sobre a responsabilidade civil pode variar dependendo da interpretação dos dispositivos legais da LGPD. Por fim, é importante destacar que a responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais é um tema complexo e que exige uma análise cuidadosa do caso concreto. Cada situação que envolva o tratamento de dados pessoais deve ser avaliada individualmente.

Após uma análise detalhada dos entendimentos doutrinários<sup>13</sup> acerca da natureza do

---

<sup>13</sup> BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. DRESCH, Rafael; JUNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. **Reflexões sobre a responsabilidade civil na Lei Geral**

regime de responsabilidade previsto na LGPD, foi possível averiguar que o tema não está pacificado existindo doutrina que defende a aplicação da responsabilidade subjetiva e outra que se adere à aplicação da responsabilidade objetiva. Justamente, consiste no objeto do presente trabalho a análise da adequação do regime de responsabilidade adota pela lei, como se verá nos próximos tópicos.

### 3.1 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O artigo 43<sup>14</sup>, dividido em 3 incisos, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais prevê as hipóteses de exclusão da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais que, regra geral, são responsáveis pelos danos causados aos titulares dos dados em virtude do tratamento de seus dados pessoais.

O inciso I do artigo 43 estabelece a excludente da não realização do tratamento de dados. Isso implica no dever de registro das operações de tratamento, tanto do operador quanto do controlador, conforme previsto no artigo 37 da lei. A comprovação adequada desse registro, especialmente quando embasado no legítimo interesse, pode afastar eventual responsabilização, uma vez que inverte o ônus da prova.

O segundo inciso define a excludente da ausência de ilicitude no tratamento de dados. Nesse caso, são consideradas situações de "exercício regular de direito", semelhantes ao que é estabelecido no artigo 188, inciso I, do Código Civil. Para sua aplicação, é necessário levar em consideração os parâmetros estabelecidos pela LGPD, como o dever de registro (artigo 37), o dever geral de segurança (artigo 46) e os deveres de boas práticas e governança (artigo 50).

Por fim, o terceiro inciso incorpora as excludentes de responsabilização relacionadas ao fato da vítima (titular dos dados) e o fato de terceiros. Essas excludentes são clássicas da

---

**de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018)**. In: ROSENVALD, Nelson; DRESCH, Rafael de Freitas; WESENDONCK, Tula (Coord.). Responsabilidade civil: novos riscos. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2019.

GARCIA, Lara R. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Guia de implantação**. São Paulo: Editora Blucher, 2020. E-book. ISBN 9786555060164. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060164/>.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.4. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643967. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643967/>.

LIMA, Ana Paula Moraes Canto de. **LGPD Aplicada**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026931. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026931/>.

<sup>14</sup> “Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.” (BRASIL, 2018)

responsabilidade civil e estão presentes, por exemplo, na legislação consumerista. Elas buscam eximir os agentes de tratamento de responsabilidade quando o dano é causado exclusivamente pela conduta do titular dos dados ou por um terceiro. Nesse sentido, TEPEDINO, TERRA e GUEDES (2022, p. 297):

A “culpa exclusiva da vítima” é, portanto, uma excludente de responsabilidade civil que interfere no liame que vincula a conduta do agente ao dano. Dessa forma, até mesmo na responsabilidade civil objetiva, com esta excludente o agente fica isento do dever de indenizar. Isto é assim porque, embora a responsabilidade objetiva independa de culpa, a ação exclusiva da vítima afeta, frise-se, o nexa causal que a associa ao dano.

Dessa forma, as excludentes previstas no artigo 43 podem ser utilizadas como defesa pelos agentes de tratamento, ou seja, mesmo que ocorra uma violação da LGPD que resulte em dano ao titular dos dados, o agente de tratamento pode se eximir da responsabilidade civil caso comprove a existência de uma das excludentes previstas na lei.

Essa obrigação de comprovar a ausência de culpa ou dolo por parte do agente de tratamento decorre do princípio da responsabilização e prestação de contas estabelecido pela LGPD. Esse princípio busca assegurar que os agentes de tratamento sejam responsabilizados por suas ações no contexto do tratamento de dados pessoais. Nesse sentido, a lei estabelece que cabe ao agente de tratamento demonstrar que adotou todas as medidas necessárias para garantir a segurança e a proteção dos dados, bem como o cumprimento das disposições legais.

No entanto, é importante ressaltar que a aplicação desse princípio e a aceitação das excludentes como defesas pelos tribunais dependem da análise de cada caso concreto. Assim, a aplicação do princípio da responsabilização e prestação de contas, juntamente com as excludentes previstas na LGPD, requer uma análise cuidadosa e uma avaliação dos elementos probatórios apresentados pelas partes envolvidas. O não cumprimento de tal obrigação pode acarretar em sanções e multas aplicáveis pelo órgão responsável pela fiscalização do tratamento de dados pessoais, conforme previsto na legislação vigente.

À visto disso, pode-se observar uma jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relevante que aborda as hipóteses de exclusão da responsabilidade dos agentes de tratamento de dados, o que pode ser útil para entender as possibilidades de defesa nesses casos:

Ação de indenização por dano moral. Apropriação por terceiros de dados pessoais do consumidor, extraídos dos cadastros de concessionária de energia elétrica. Ocorrência versada nas Leis nos 12.414/2011, 12.965/2014 e 13.709/2018. **Responsabilidade dos controladores e operadores que é objetiva**, mas dela se eximem se não houve violação à legislação de proteção de dados ou o dano decorreu de culpa exclusiva de terceiro. Artigo 43 da LGPD. Caso em que inexistia base para se reconhecer que a empresa deixou de adotar medida de segurança recomendada pela Ciência ou



determinada pela ANPD de modo a com isso ter dado causa a que terceiros tivessem acesso àqueles dados. Ação improcedente. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1025180-52.2020.8.26.0405; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021) (*grifo nosso*)

Em síntese, o artigo 43 da LGPD estabelece as excludentes que podem ser utilizadas como defesa pelos agentes de tratamento de dados. No entanto, é fundamental ressaltar que a aplicação dessas excludentes deve ser criteriosa e restrita, em total conformidade com os princípios e fundamentos estabelecidos na LGPD. Isso implica que as excludentes não devem ser interpretadas de maneira ampla ou abusiva, mas sim analisadas com rigor, levando em consideração os direitos e a privacidade dos titulares dos dados. Essa abordagem restritiva visa preservar a proteção dos dados pessoais e assegurar que os agentes de tratamento sejam responsabilizados quando necessário, promovendo práticas adequadas e responsáveis no tratamento de dados pessoais, pautando pela ética, transparência e respeito aos direitos dos titulares dos dados.

Nesse sentido, a adoção do regime de responsabilidade civil objetiva significa que, em princípio, os agentes de tratamento são responsáveis pelos danos decorrentes do tratamento de dados pessoais. No entanto, o artigo 43 estabelece situações em que essa responsabilidade pode ser excluída. Essas hipóteses de exclusão devem ser interpretadas de forma restritiva e aplicadas com cautela, de modo a não comprometer a proteção dos direitos dos titulares de dados.

Feitas as explicações e entendimentos acerca das excludentes de responsabilidade listada pelo artigo 43 da LGPD, insta analisar os casos práticos mais relevantes para entender como essas hipóteses podem ser aplicadas na prática.

### 3.2 CASOS PRÁTICOS

Neste capítulo sobre casos práticos será abordado a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em relação aos posicionamentos dos Egrégios Tribunais consistentes do nosso país. A relevância das jurisprudências decorre do fato de que elas consistem em decisões tomadas pelos tribunais em casos concretos de violação da LGPD, fornecendo orientações e interpretações relevantes para a aplicação da lei na prática.

A análise das principais jurisprudências envolvendo o referido tema na LGPD permite identificar padrões e tendências na atuação dos tribunais, avaliar as consequências das violações para as empresas e titulares de dados envolvidos, e contribui para uma compreensão aprofundada das implicações práticas da LGPD e da responsabilidade civil no contexto da proteção de dados pessoais.

### 3.2.1 – Cyrela – primeiro caso de condenação no Brasil

A decisão judicial proferida no processo "Procedimento Comum Cível 1080233-94.2019.8.26.0100<sup>15</sup>" é um marco importante na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, contribuindo para o entendimento de que deve ser aplicado o regime da responsabilidade objetiva. O caso envolveu uma ação movida por Fabricio Vilela Coelho contra a construtora Cyrela por violações à LGPD, tornando-se o primeiro caso de condenação no Brasil. A decisão foi proferida pela juíza Tonia Yuka Koroku, da 13ª Vara Cível de São Paulo, que determinou que a empresa pagasse uma indenização de R\$ 10 mil ao Fabricio, que teve seus dados compartilhados com parceiros sem autorização.

O cliente em questão comprou um apartamento em novembro de 2018 e passou a receber ligações indesejadas de instituições financeiras e empresas de decoração oferecendo serviços associados à aquisição do imóvel. Para a juíza, a conduta da Cyrela infringiu normas da LGPD, bem como os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição.

Isto posto, a **responsabilidade da ré é objetiva** (arts. 14, caput, CDC e 45, LGPD). Inexiste suporte para a exclusão de responsabilidade (art. 14, § 3º, I a III, CDC), de sorte que caracterizado o ato ilícito relativo a violação a direitos de personalidade do autor, especialmente por permitir e tolerar (conduta omissiva) ou mesmo promover (conduta comissiva) o acesso indevido a dados pessoais do requerente por terceiros. (TJSP; Procedimento Comum Cível 1080233-94.2019.8.26.0100; Relator (a): Tonia Yuka Korok; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020) (*grifo nosso*)

Até então, o caso narrado era um grande exemplo a ser levado em consideração, mas em agosto de 2021 a sentença foi reformada e a Cyrela foi inocentada, com base no argumento de que não houve provas suficientes que comprovassem que o compartilhamento dos dados do autor tivesse sido feito pela construtora e também pelo argumento que a LGPD ainda não estava em vigor quando a compra do imóvel aconteceu.

Porém, pode-se observar que há argumentos a serem levantados, entre eles, a não utilização da inversão do ônus da prova (art. 42, § 2º, da LGPD<sup>16</sup>). De acordo com este critério, quando a alegação do consumidor tem aparência de ser verdadeira, cabe ao juiz

---

<sup>15</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Procedimento Comum Cível 1080233-94.2019.8.26.0100. Requerente: Fabricio Vilela Coelho. Requerido: Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participações, Relator: Tonia Yuka Korok. São Paulo, 29 set. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S0013T8I0000&processo.foro=100&processo.numero=1080233-94.2019.8.26.0100>. Acesso em: 08 fev. 2023.

<sup>16</sup> Art. 42, § 2º - O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

inverter o ônus da prova e exigir que a empresa acionada demonstre que não é responsável pelo que o consumidor alega. Nas palavras de Bruno Bioni e Daniel Dias (2020):

(...) caso a alegação da vítima seja verossímil, ou haja hipossuficiência para produção de provas, ou a produção seja excessivamente onerosa, o juiz poderá inverter o ônus da prova em relação a esses três últimos elementos. Como resultado, a vítima não precisará provar nenhum elemento da responsabilidade, ficando a cargo dos agentes de tratamento o ônus de provar a sua não ocorrência.

Sendo assim, deveria ser papel da Cyrela confirmar ou refutar a probabilidade da aparência de verdade, por meio de provas que somente ela pode apresentar, devendo comprovar que tem os dados do cliente, mas nunca os compartilhou, ou que não tem esses dados por terem sido eliminados após a compra. Nesse sentido a decisão proferida da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo é divergente da opinião sustentada e defendida neste artigo, uma vez que não foi levado em consideração a inversão do ônus da prova neste caso.

Outrossim, mesmo com a recente reforma da decisão, proferida no processo em questão, que condenou a construtora Cyrela por violações à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é importante destacar que a sentença teve grande relevância ao levar em consideração o regime da responsabilidade objetiva. A decisão da juíza Tonia Yuka Koroku, da 13ª Vara Cível de São Paulo, abordou a questão da responsabilidade da empresa de forma objetiva, ou seja, sem a necessidade de comprovação de culpa ou dolo por parte da Cyrela, demonstrando assim o compromisso com o princípio da Responsabilização e Prestação de Contas da LGPD, que busca garantir que os agentes de tratamento sejam responsabilizados por suas ações no tratamento de dados pessoais.

Essa interpretação da LGPD é fundamental para a proteção dos direitos dos titulares de dados, visto que a responsabilidade objetiva torna mais fácil a comprovação de violações e aumenta a proteção dos consumidores.

### 3.2.2 – DIVULGAÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO. HIV

No caso mencionado, trata-se de uma ação judicial<sup>17</sup> em que o autor teve seus dados médicos divulgados publicamente pela prefeitura, ao inserir seu CPF e data de nascimento no site da instituição. Entre os dados divulgados estava o fato de o autor ser portador do vírus HIV, o que gerou uma situação embaraçosa e degradante em seu ambiente de trabalho. O

---

<sup>17</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1016844-03.2020.8.26.0068. Apelante: E. T. da S. Apelado: M. de B, Relator: Heloísa Mimessi. São Paulo, 05 jul. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14798874&cdForo=0>. Acesso em: 08 fev. 2023.

tribunal entendeu que houve violação do sigilo dos dados pessoais, o que configura uma situação de dano moral, tendo em vista a sensibilidade do dado revelado. A responsabilidade civil objetiva foi aplicada, ou seja, a prefeitura foi considerada responsável pelo dano, sem necessidade de comprovação de culpa, por ter divulgado os dados sem a devida proteção. Essa decisão evidencia a falta de proteção adequada dos dados por parte da prefeitura, contrariando o princípio da Segurança estabelecido pelo artigo 6º supracitado.

APELAÇÕES CÍVEIS. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. DIVULGAÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO. HIV. Dados médicos do autor disponibilizados ao público no site da prefeitura mediante a simples inserção de seu CPF e sua data de nascimento, informações essas de fácil acesso. Ausência de senha de acesso que torna a informação, na prática, pública. O vazamento do prontuário médico do requerente (fls. 31/35), ao indicar ser ele portador do vírus do HIV, gerou situação embaraçosa e degradante no ambiente de trabalho. A **responsabilidade civil objetiva** exige apenas a ocorrência do dano, a existência de nexo causal entre a conduta e este dano e a ausência de culpa excludente da vítima (art. 37, § 6º CF). O sigilo dos dados pessoais ganha contornos cada vez mais sensíveis, sendo matéria cada dia mais regulada na seara legislativa. Eventuais vazamentos de dados particulares são evidentes fatos geradores de danos, seja de ordem moral ou material, e o legislador tende a protegê-los, especialmente quando digam respeito aos direitos de personalidade. Art. 5º, X, Constituição Federal, art. 42 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e art. 4º da Lei 13.787/2018. Danos morais configurados. Quantum indenizatório majorado. Danos materiais não configurados. Ausência de prova de nexo de causalidade entre a exposição dos dados médicos e a efetiva demissão do autor. Honorários advocatícios readequados. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016844-03.2020.8.26.0068; Relator (a): Heloísa Mímessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2021; Data de Registro: 07/07/2021) (*grifo nosso*)

Certamente, a jurisprudência citada é um exemplo concreto da aplicação da responsabilidade objetiva na LGPD em relação a um caso de vazamento de dados sensíveis. No caso, tratava-se da divulgação do prontuário médico de um paciente com informações sobre sua condição de portador do vírus HIV, que foi disponibilizado ao público em geral através do site da prefeitura, sem a necessidade de senha ou qualquer tipo de autenticação para acesso. Nesse contexto, a decisão judicial destacou a importância da proteção dos dados pessoais, especialmente quando se trata de informações sensíveis, como é o caso de informações médicas, que podem gerar situações embaraçosas e degradantes para o titular dos dados. Além disso, a decisão também ressaltou que a LGPD estabelece a responsabilidade objetiva dos agentes de tratamento de dados, ou seja, independentemente da existência de culpa ou dolo, basta a ocorrência do dano e do nexo causal para que surja a obrigação de reparação.

Dessa forma, a luz do entendimento sustentado por esse artigo, a aplicação da responsabilidade objetiva prevista na LGPD nesse caso específico foi adequada, uma vez que o vazamento de dados sensíveis, como informações médicas ou de saúde, pode ter graves

consequências para a vítima, tanto em termos de danos morais quanto materiais. É preciso que as empresas e órgãos públicos que tratam dados pessoais estejam conscientes da importância de proteger esses dados e de cumprir as obrigações estabelecidas pela LGPD, sob pena de serem responsabilizados pelo vazamento ou uso indevido desses dados.

### 3.2.3 – Prudential do Brasil Seguros de Vida S/A

O caso em questão envolve um segurado que contratou uma apólice de seguro de vida com uma seguradora, repassando uma série de informações e dados pessoais. Em outubro de 2020, o segurado recebeu um e-mail da seguradora informando sobre um incidente de cibersegurança em seu sistema de proposta para contratação de seguro de vida individual, no qual foi identificado o acesso não autorizado a uma parcela limitada da base de dados das propostas de seguro, contendo informações pessoais como nome, CPF, endereço, informações de saúde, bens e beneficiários, e em casos limitados, números de conta corrente e agência. A responsabilidade da seguradora é objetiva, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e o caso configura uma responsabilidade por fato do serviço, sujeita ao regramento do artigo 14 do CDC. Nesse caso, fica evidente que a seguradora violou os princípios da finalidade e da transparência no tratamento de dados pessoais, uma vez que dados sensíveis, como informações de saúde e beneficiários, foram acessados sem uma finalidade clara e consentida pelo segurado. Além disso, o segurado foi informado sobre o incidente de cibersegurança apenas após o ocorrido, evidenciando falta de transparência.

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER – VAZAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS DO AUTOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ SEGURADORA – CONSOANTE DIRETRIZES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR MAJORADO I – Falha na prestação dos serviços executados pela seguradora ré que permitiu acesso a dados pessoais do autor a terceiros. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar; II – A LGPD que traz o conceito de dado sensível como aquele pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Incontroverso, que as informações vazadas dizem respeito, dentre outros, às informações de saúde, bens e beneficiários do autor, plenamente enquadráveis, portanto, dentro do conceito de dados sensíveis enunciado na norma acima referida; III – Dano moral configurado de natureza *in re ipsa*, cuja existência se presume a partir do mero vazamento dos dados pessoais, sendo prescindível a existência de demonstração de que do episódio resultou algum tipo de efeito deletério para o autor.

Indenização cujo valor foi majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); IV – Obrigação de fazer imposta na r. sentença afastada, razão pela qual, o provimento em parte do apelo da requerida. RECURSO da parte autora, por maioria de votos, PROVIDO EM PARTE, majorando-se a indenização pelos danos morais sofridos para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) RECURSO da parte ré, por votação unânime, PROVIDO EM PARTE (TJSP; Apelação Cível 1025549-54.2021.8.26.0100; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023) (grifo nosso)

A decisão proferida no caso em questão é de extrema importância para o posicionamento jurídico acerca da proteção de dados pessoais e responsabilidade civil decorrente de vazamentos de informações sensíveis. O fato de ter sido proferida este ano demonstra a atualidade e relevância do tema, especialmente em um cenário cada vez mais digitalizado. Além disso, a decisão contribui para a construção de um novo entendimento jurídico acerca da responsabilidade objetiva das empresas no que diz respeito à proteção de dados pessoais de seus consumidores. Isso é especialmente importante no atual contexto de constante violação de dados e vulnerabilidades digitais, tornando-se essencial a proteção de informações sensíveis e a responsabilização dos envolvidos em caso de falhas na segurança dos dados.

#### 3.2.4 – Eletropaulo

Essa outra jurisprudência diz respeito a um caso de vazamento de dados do sistema de uma prestadora de serviços de energia elétrica (Eletropaulo), o que gerou uma ação de reparação por danos morais. Na sentença de improcedência, foi reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa no tratamento de dados, conforme previsto no artigo 42 da LGPD, assim como a falha na prestação de serviços, de acordo com o artigo 14 do CDC. No entanto, a decisão entendeu que os dados vazados não se relacionavam à intimidade e não envolviam dados pessoais sensíveis, conforme previsto no artigo 5º, II, da LGPD. Além disso, os dados vazados eram dados cadastrais informados com frequência em diversas situações, muitos deles constantes em simples folha de cheque. Como não houve utilização dos dados vazados e efetivo dano, a expectativa de dano não pôde ser indenizada.

Apelação. Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Vazamento de dados do sistema da prestadora do serviço. Ação de reparação por danos morais. Sentença de improcedência. Invasão de sistema da concessionária. Responsabilidade objetiva da empresa no tratamento de dados (art. 42 da LGPD). Falha na prestação de serviços (art. 14 do CDC). Dados que não se relacionam à intimidade e não envolve dado pessoal sensível (art. 5º, II, da LGPD). Dados básicos informados com frequência em diversas situações, muitos constantes em simples folha de cheque. Ausente utilização dos dados vazados e efetivo dano. Impossibilidade de indenizar

expectativa de dano. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024481-61.2020.8.26.0405; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro: 29/08/2021) (grifo nosso)

Diante do exposto na jurisprudência apresentada, fica evidente que a falha na prestação de serviços e o vazamento de dados pessoais são questões que merecem ser tratadas com seriedade pelas empresas. Nesse sentido, é imposto aos agentes de tratamento a adoção de medidas de segurança e proteção dos dados pessoais de seus clientes, e a responsabilidade objetiva das empresas no tratamento desses dados também é um fato a ser considerado, mesmo que não se trate de dados sensíveis, como no caso apresentado, a falha na proteção dessas informações pode gerar danos aos titulares dos dados.

A responsabilidade objetiva nesses casos busca proteger os direitos do titular dos dados, além de incentivar as empresas a adotarem medidas eficazes de segurança e proteção dos dados pessoais de seus clientes e usuários. Por isso, é de extrema importância a aplicação da responsabilidade objetiva nos casos de vazamento de dados, como forma de garantir a proteção da privacidade dos titulares desses dados.

No entanto, segundo o entendimento sustentado ao longo do artigo, para caracterizar dano moral e ensejar reparação, é necessário que haja uma grave ofensa à honra, à dignidade ou a atributo da personalidade da pessoa, conforme será abordado no tópico abaixo. No caso em questão, não houve comprovação concreta de dano ou de efetiva utilização indevida dos dados do autor, o que torna hipotético o suposto prejuízo sofrido. Portanto, a decisão de manter a sentença de improcedência foi acertada .

### 3.2.5 – STJ – Comprovação dano efetivo

Pese o entendimento consagrada na decisão do caso analisado no item antecedente, em março de 2023, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o vazamento de dados pessoais não gera, por si só, dano moral indenizável. Assim, para que o titular dos dados possa buscar indenização, é necessário comprovar o efetivo prejuízo gerado pela exposição dessas informações. A decisão foi tomada ao dar provimento a um recurso especial da Eletropaulo e reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP<sup>18</sup>), que havia condenado a concessionária a pagar indenização por danos morais de R\$ 5 mil em virtude do vazamento dos dados de uma cliente.

---

<sup>18</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1003203-67.2021.8.26.0405. Apelante: Maria Edite De Souza Apelado: Eletropaulo Relator: Campos Petroni. São Paulo, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14771306&cdForo=0>. Acesso em: 21 mar. 2023.

Na ação de reparação de danos, a cliente alegou que foram vazados dados pessoais como nome, data de nascimento, endereço e número do documento de identificação. Ainda segundo a consumidora, os dados foram acessados por terceiros e posteriormente compartilhados mediante pagamento, o que gerava potencial perigo de fraude e importunações.

No entanto, o ministro Francisco Falcão, relator do recurso da Eletropaulo, explicou que os dados vazados não eram considerados sensíveis de acordo com a LGPD, não sendo, portanto, acobertados por sigilo. Além disso, ele afirmou que o dano moral não é presumido em casos como esse, sendo necessário que o titular dos dados demonstre ter havido efetivo dano com o vazamento e o acesso de terceiros.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais. II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa. III - A tese de culpa exclusiva de terceiro não foi, em nenhum momento, abordada pelo Tribunal Estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Precedente: AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020. IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis. V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações. VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Essa decisão é de extrema importância, especialmente neste ano em que a LGPD completa dois anos de vigência no Brasil, pois contribui para um novo posicionamento jurisprudencial em relação aos casos de vazamento de dados pessoais.

Apesar do entendimento estabelecido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é importante ressaltar que a aplicação da responsabilidade civil objetiva se mostra adequada mesmo diante da necessidade de comprovação de efetivo dano em casos de



vazamento de dados pessoais não sensíveis. Isso porque a LGPD estabelece a proteção dos dados pessoais como um direito fundamental, e cabe às empresas e instituições que tratam essas informações adotar medidas preventivas para evitar vazamentos e garantir a segurança dos dados de seus clientes e usuários.

Assim, a responsabilidade objetiva se alinha com a finalidade preventiva da LGPD, ao estabelecer que a obrigação de reparar o dano causado pelo vazamento é da empresa ou instituição que tratou os dados, independentemente de comprovação de culpa ou dolo. Dessa forma, a aplicação da responsabilidade objetiva se mostra a mais adequada para assegurar a proteção dos dados pessoais e a responsabilização das empresas e instituições que não adotam as medidas adequadas para garantir a sua segurança.

### 3.3 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Com base nas jurisprudências levantadas, bem como todo o disposto ao longo do artigo, pode-se observar que a responsabilidade civil objetiva tem sido cada vez mais aplicada pelos tribunais brasileiros. Como foi demonstrado nos casos apresentados, é comum que empresas e instituições detenham informações sensíveis e, por vezes, importantes de seus clientes e usuários, sendo assim, é esperado que tais instituições tomem medidas preventivas e protetivas para evitar o vazamento dessas informações.

A aplicação da responsabilidade objetiva é um importante mecanismo de proteção aos direitos dos titulares de dados, uma vez que torna mais fácil para as vítimas comprovarem a existência do dano sofrido e obterem a devida reparação. Essa tese é reforçada pelo artigo 37, § 6º da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

É importante destacar que a LGPD impõe uma dupla atuação do agente de tratamento de dados, tanto de forma posterior ao dano quanto anterior. Isso significa que além de adotar medidas preventivas e protetivas para evitar o vazamento de dados, o agente de tratamento de dados também deve demonstrar a eficácia dessas medidas. Contribuindo para o exposto, Danilo Doneda e Laura Schertel Mendes (DONEDA, MENDES, 2018) argumentam que a atividade de tratamento de dados pessoais apresenta um risco inerente devido à possibilidade significativa de danos em caso de violação desses direitos, que são caracterizados por sua natureza como direitos personalíssimos e fundamentais. Os autores partem do pressuposto de que a legislação de proteção de dados tem como um de seus principais objetivos a redução de riscos de danos. Tanto é assim que a lei adota o princípio da necessidade, conforme estabelecido no artigo 6º, III, que impõe a limitação do tratamento ao mínimo necessário para

alcançar suas finalidades, abrangendo apenas os dados relevantes, proporcionais e não excessivos em relação aos propósitos do tratamento de dados. Esse dever está diretamente relacionado ao fator de risco associado ao tratamento de dados. Nesse sentido,

A consideração da responsabilidade dos agentes leva em conta, em primeiro lugar, a natureza da atividade de tratamento de dados, que a LGPD procura restringir às hipóteses com fundamento legal (art. 7º) e que não compreendam mais dados do que o estritamente necessário (princípio da finalidade, art. 6º, III) nem sejam inadequadas ou desproporcionais em relação à sua finalidade. (DONEDA, MENDES, 2018, p. 479).

Por fim, pode-se concluir que a responsabilidade civil objetiva é a mais adequada para casos de vazamento de dados pessoais, uma vez que torna mais fácil para as vítimas comprovarem a existência do dano sofrido e obterem a devida reparação. Com o aumento da quantidade de informações sensíveis sendo tratadas digitalmente, é necessário que as empresas e instituições adotem medidas preventivas e protetivas para evitar o vazamento de dados e, conseqüentemente, a exposição dos titulares de dados a riscos e danos. A aplicação da responsabilidade objetiva é uma importante ferramenta para garantir a proteção dos direitos dos titulares de dados, incentivando as empresas a adotarem medidas de segurança e prevenindo a ocorrência de danos.

Essa conclusão se baseia no fato de que a atividade realizada pelos agentes de tratamento inevitavelmente envolve riscos para os direitos dos titulares de dados, os quais são intrínsecos e inerentes à própria natureza da atividade, resultando em danos a direitos fundamentais. Além disso, esses danos são caracterizados por serem quantitativamente significativos e qualitativamente graves, uma vez que afetam direitos difusos. Essas características justificam a adoção da responsabilidade civil objetiva.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao fim deste estudo, é possível afirmar que a Lei Geral de Proteção de Dados representa uma importante evolução no que diz respeito à proteção de informações pessoais no Brasil. Com a crescente quantidade de dados pessoais sendo coletados e tratados, tornou-se ainda mais relevante garantir a segurança e privacidade dos titulares desses dados.

Ao considerarmos as diferentes perspectivas apresentadas pelos autores mencionados, podemos afirmar que a Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 42, adota a teoria da responsabilidade civil objetiva, impondo a obrigação de indenizar independentemente da análise de culpa dos agentes de tratamento de dados. Essa conclusão se baseia no fato de que a atividade realizada pelos agentes de tratamento inevitavelmente envolve riscos para os direitos dos titulares de dados. Esses riscos são inerentes à própria natureza da atividade, o que

significa que os danos resultantes dessa atividade, quando ocorrem, têm um impacto quantitativamente elevado, afetando um número indeterminado de pessoas, e qualitativamente significativo, uma vez que violam direitos de natureza personalíssima reconhecidos como fundamentais pela doutrina.

A responsabilidade civil objetiva imposta pela LGPD, bem como os casos práticos apresentados, demonstram a necessidade de as empresas e instituições assumirem a responsabilidade pelo tratamento adequado dos dados pessoais. Isso implica não apenas em adotar medidas de segurança eficazes, mas também em comprovar a efetividade dessas medidas. A teoria da responsabilidade civil objetiva incentiva a prevenção de danos e reforça a importância da proteção dos direitos dos titulares de dados.

Diante disso, é fundamental que as empresas invistam em treinamento e capacitação dos colaboradores, além de implementar medidas de segurança eficazes para proteger os dados pessoais. A proteção dessas informações é essencial para preservar a privacidade e a dignidade dos indivíduos.

Por fim, a implementação adequada da LGPD e o cumprimento de suas obrigações são essenciais para as empresas e instituições, pois o descumprimento pode resultar em consequências graves, como sanções e danos à reputação. A proteção de dados pessoais é um desafio contínuo que requer esforços constantes para se adaptar às mudanças tecnológicas e às novas ameaças.

Este estudo contribui para a compreensão dos desafios e responsabilidades envolvidos na proteção de dados pessoais, destacando a importância da LGPD como uma legislação que busca equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos individuais. A conscientização sobre a importância da privacidade e a adoção de práticas responsáveis no tratamento de dados são fundamentais para construir um ambiente digital mais seguro e confiável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais. A função e os limites do consentimento.** São Paulo. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 03 mar. 2023

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. **Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/responsabilidade-civil-na-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 03 mar. 2023

BECKER, Daniel; MENDES, Laura Schertel. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues et. al. **Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018.** Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 mar. 2023

BRASIL. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/decreto/d10474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/d10474.htm). Acesso em: 03 mar. 2023

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 03 mar. 2023

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 03 mar. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 03 mar. 2023

BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.** Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/114010.htm#view](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/114010.htm#view). Acesso em: 03 mar. 2023

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, 2022. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em: 03 abr. 2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão Especial Destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4060/2012**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. Sala de Comissão, 2018. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1663305&filename](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1663305&filename). Acesso em: 03 mar. 2023

CASTRO, Daniel de. **Proteção de dados pessoais: da tutela de interesses individuais à proteção do desenvolvimento nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DONEDA, Danilo. A Proteção dos Dados Pessoais Como um Direito Fundamental. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/index.php/BRJD/article/download/36348/pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

DRESCH, Rafael; JUNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. **Reflexões sobre a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018)**. In: ROSENVALD, Nelson; DRESCH, Rafael de Freitas; WESENDONCK, Tula (Coord.). Responsabilidade civil: novos riscos. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2019.

GARCIA, Lara R. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Guia de implantação**. São Paulo. Editora Blucher, 2020. E-book. ISBN 9786555060164. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060164/>. Acesso em: 05 mar. 2023

GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil v.4. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628410. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628410/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo. Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522493401. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 03 mar. 2023

MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil**. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR, v. 120, 2018.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados**. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR, v. 120, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. **Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD**. IN: Cadernos Adenauer, v. 3, 2019.

PINHEIRO, Patricia P. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários À Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3ª ed. São Paulo. Saraiva, 2021.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. Disponível em:

<https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/miguel-reale-filosofia-do-direito.pdf>.

Acesso em: 03 abr. 2023

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.4. São Paulo. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643967. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643967/>. Acesso em: 06 mar. 2023

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.4. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2020. E-book. ISBN 9786559643967. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/139297>. Acesso em: 03 abr. 2023

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599015. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599015>. Acesso em: 03 abr. 2023.

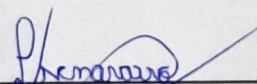
UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal/content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT> . Acesso em: 03 mar. 2023

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, João Vitor Scaranti Navarro  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,  
matrícula nº 41841778, período matutino, turma C, tendo realizado o TCC com o  
título: Responsabilidade Civil na LGPD e suas formas de aplicação  
sob a orientação do(a) Professor(a) Maria Rita B. Siqueira Neiva  
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para  
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de  
obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações  
das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras  
utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e  
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de maio de 2023 .

  
\_\_\_\_\_  
Assinatura do discente